



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 197/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 9/2021

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, visa alterar o Artigo 3º da Lei nº 12.316, de 16 de Abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

O Art. 1º discorre sobre a inclusão de inciso IX no Artigo 3º da Lei 12.316, de 16 de abril de 1997, bem como artigo 4º, renumerando os seguintes, a fim de incluir como princípio a ser observado no trato para com as pessoas em situação de rua, o direito destas de possuírem bens.

De acordo com o Art. 2º, a Lei 12.316, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar em seu artigo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

(...)

IX - o direito de portar bens e objetos pessoais.

O Art. 3º dispõe que a Lei 12.316, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar em seu artigo 4º com a seguinte redação:

"Art. 4º Os bens pessoais das pessoas em situação de rua apenas poderão ser apreendidos se configurado ilícito administrativo na forma da lei.

§ 1º Em caso de apreensão administrativa, será necessariamente lavrado auto de infração, que deverá ser entregue ao proprietário ou possuidor dos bens, indicando-lhe:

- a) Os meios de defesa cabíveis;
- b) Os prazos para impugnação do ato administrativo;
- c) O local onde os bens ficarão armazenados e onde poderão ser retirados;

§ 2º Em se tratando de bens produto de crime ou utilizados para a prática de crimes, os agentes da prefeitura não procederão à apreensão, devendo apresentar a ocorrência imediatamente à autoridade policial para que se verifique se há hipótese legal para a retenção do bem."

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/03/2023.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Cris Monteiro (NOVO)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver. Paulo Frange (PTB)
Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO)
Ver. Roberto Tripoli (PV) - Relator
Ver. Rute Costa (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/03/2023, p. 237

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.